



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de São Miguel dos Campos

Lei N° 1044/98

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS E ADOTA OUTRAS PROVIMENTÍCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS-AL,
Faco saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica facultada a concessão de incentivos, na forma dos critérios definidos por esta Lei, às Empresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município do Território de São Miguel dos Campos, extensivos as ampliadas e as realizadas.

Parágrafo 1º - A exceção de incentivos a que alude este artigo será deferida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - Para fins da presente Lei, conceitua-se como Empresa a atividade econômica produtiva realizada, legalmente, de forma individual ou coletiva, no setor primário, secundário e terciário.

Art. 2º - As empresas a que se facultam os benefícios dos incentivos desta Lei podem-se situar ou classificar nas seguintes condições:

I - Empresa Recentes são aquelas que se estabelecem e entram em operação, a partir da vigência da presente Lei;

II - Empresas Relocadas, entendidas como aquelas que, instaladas no território municipal, transferiram sua sede para São Miguel dos Campos, ou que estabeleceram uma filial ou filiais em solo municipal;

III - Empresas Revitalizadas, são aqueles que, mesmo desativadas, voltaram a funcionar não obstante o controle acionário de outros grupos empresariais, comprovadamente idôneos.

IV - Empresas Ampliadas, são aquelas já devida e legalmente estabelecidas no Município de São Miguel dos Campos, mas desejam ampliar sua estrutura física e funcional, a fim de melhorar a qualidade de seus produtos e aumentar suas atividades econômico produtivas.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de São Miguel dos Campos

Art. 3º - São os seguintes incentivos que podem ser concedidos a Empresa Industriais na forma desta Lei:

I - Cessão provisória, a título precário, de lotes e terrenos no Núcleo Industrial de São Miguel dos Campos ou em áreas alternativas, pelo período de 02 (dois) anos, apartir da data da averbação no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca e parecer da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e a competente autorização legislativa específica;

II - Infra-estrutura necessária ao funcionamento da empresa;

III - Ter aprovado o projeto de financiamento por uma instituição financeira oficial, para que a cessão provisória se converta em definitiva com a averbação da mesma no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta Comarca e parecer da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e a prévia autorização legislativa específica.

IV - Uma vez implantada a indústria no prazo do inciso I deste artigo, independente do Financiamento Oficial, a cessão provisória se converterá em definitiva com a averbação da obra na Secretaria de Planejamento do Município e a autorização legislativa concedida pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Além dos benefícios concedidos no presente artigo, as Empresas Industriais beneficiadas, gozarão ainda de isenção de taxas e outros tributos municipais na forma das seguintes condições:

- a) Até 10 (dez) anos, para empresa industriais que empreguem mais de 100 operários;
- b) Até 08 (oito) anos, para as empresas industriais que empreguem de 50 a 100 operários;
- c) Até 05 (cinco) anos, para as empresas industriais que empreguem de 10 a 50 operários.

Parágrafo 2º - As Empresas que se enquadrem no artigo 3º e que necessitarem de instalações imediatas para iniciarem sua produção, enquanto construiram nas áreas cedidas pelo Município, poderão receber apoio financeiro para fins de aluguéis de armazéns, pelo período de 01 (um) ano, com prévia autorização legislativa, obedecendo ao seguinte critério:

- a) Em armazéns alugados pela Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos para esse fim, concessão em comodato.
- b) Ressarcimento Financeiro dado pela Prefeitura, quando o contrato de aluguel for feito em nome da Empresa.

Art. 4º - As Empresas que, durante o período de isenção, vierem a empregar um número de operários superior àquele com que foi classificada, poderão requerer nova classificação e consequentemente modificação no período da isenção.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de São Miguel dos Campos

Art. 5º - Somente serão admitidas no núcleo Industrial de São Miguel dos Campos, Empresas de BAIXO ÍNDICE DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, devidamente comprovado através de exame de impacto ambiental, procedido pelo IMA - Instituto do Meio Ambiente, não devaste o Meio Ambiente comprovado IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente ou outra entidade equivalente.

Art. 6º - As Micro-Empresas Industriais, Comerciais, Varejistas e Atacadistas já instaladas ou que venham a se instalar e tiverem mais de 2 (dois) funcionários registrados, terão isenção de taxas e tributos municipais por um período de 10 (dez) anos.

Parágrafo 1º - Serão consideradas Micro - Empresas Industriais aquelas que empreguem no máximo 10 (dez) operários e que não excedam ao faturamento bruto mensal correspondente a 18.965 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou índice equivalente que venha substitui-la.

Parágrafo 2º - As Empresas Industriais que se enquadram no parágrafo anterior apresentarão trimestralmente em balanço de faturamento à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º - As empresas Agro-Industriais que utilizarem matéria-prima oriunda do estado de Alagoas, independente do número de empregados e faturamento, terão isenção de taxas e tributos municipais, pelo período de 10 (dez) anos. As que se enquadram no parágrafo 1º do artigo 3º Poderão usufruir dos mesmos benefícios dos incisos I, II, III e IV.

Parágrafo Único - Serão consideradas empresas Agroindustriais aquelas que desenvolvem atividades de manufatura e/ou beneficiamento de produtos agrícolas e pecuários.

Art. 8º - As Empresas formadas por Associação Comunitária de baixa renda, além dos incentivos mencionados no artigo 3º serão apoiadas pela Administração Municipal em todas as fases de sua implantação, através de orientação gerencial e da elaboração de projetos técnicos específicos, inclusive de viabilidade econômico-financeira, por parte do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Alagoas - SEBRAE/AL, com base em convênio firmado com o município, para este fim.

Art. 9º - As Empresas Comerciais, Varejistas e Atacadistas, que empregarem acima de 10 (dez) operários, serão concedidas, isenção de taxas e tributos municipais, mediante os seguintes percentuais e critérios:

- 100% de isenção no 1º (primeiro) ano de atividades;
- 80% de isenção no 2º (segundo) ano de atividades;
- 60% de isenção no 3º (terceito) ano de atividades;
- 40% de isenção no 4º (quarto) ano de atividades;
- 20% de isenção no 5º (quinto) ano de atividades.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de São Miguel dos Campos

Art. 10º - As Empresas Prestadoras de Serviços, independente do número de empregados, serão concedidos incentivos sobre o ISS - Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, nos seguintes percentuais e periodicidade:

- 100% de isenção no 1º (primeiro) ano de atividades;
- 60% de isenção no 2º (segundo) ano de atividades;
- 20% de isenção no 3º (terceiro) ano de atividades;

Parágrafo Único - Fica instituída a tabela de cobrança do ISS - Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, para as empresas constituídas, em 3% do faturamento.

Art. 11º - Os Benefícios de que trata esta Lei não eximem as Empresas Beneficiadas do cumprimento das obrigações acessórias à inscrição, às escritas, a expedição de documentos exigidos por Leis, Decreto, Portarias e instruções.

Art. 12º - Para obter os incentivos facultados por esta Lei, os interessados deverão dirigir o requerimento ao Prefeito do Município por intermédio da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, instruído com documentos que comprovem:

- 1 - Interesse Econômico e Social do Projeto;
- 2 - Características da Empresa e as espécies de artigos produzidos;
- 3 - Projeto econômico com indicação detalhada dos investimentos, do processo industrial, das matérias - primas utilizadas, número de operários, consumo de energia elétrica e combustível, tratamento dado aos resíduos e outros elementos que produzirem;
- 4 - Razão Social ou denominação da Empresa, Capital e sede respectiva, passados pela Junta Comercial do estado de Alagoas.

Parágrafo 1º - Para as Empresas Prestadoras de serviços, deverão constar no requerimento, além de projeto econômico, número de empregados e à natureza dos serviços que prestarem.

Parágrafo 2º - Para as Empresas Comerciais, deverão constar no requerimento, além do projeto econômico, número de empregados, se for comércio por atacado ou varejo, e os produtos principais a serem comercializados.

Parágrafo 3º - O requerimento deverá ser assinado pelos próprios interessados, quando se tratar de Firmar Individual, e por representantes legais, no caso de sociedade.

Art. 13º - A análise dos projetos de empreendimentos industriais, agroindustriais, comerciais e de prestação de serviços, será procedida pelo órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

ATPA



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de São Miguel dos Campos

Parágrafo Único - Na análise dos Projetos apresentados, serão levados sempre em consideração:

- I - A absorção de mão de obra;
- II - O impacto de desenvolvimento no Município;
- III - Aumento significativo da capacidade de geração futura de Tributos Municipais, Estaduais e Federais, diretos e indiretos;
- IV - Produção de bens cuja oferta venha a satisfazer a demanda local e substituir as importações de outras localidades;
- V - Aproveitamento de matérias-primas, matérias secundárias, serviços, insumos e embalagens, produzidos e gerados na região.

Art. 14º - Concluída a análise e, sendo esta positiva, será expedida declaração de relevante interesse para o Município, acompanhado de relatório, encaminhado ao Prefeito, para a decisão final.

Art. 15º - Prescreverão em 02 (dois) anos, contados da data de sua concessão, os benefícios outorgados às empresas que, no mesmo prazo, não iniciarem as suas respectivas atividades.

Art. 16º - Os beneficiários de incentivos que praticarem fraudes ou concorrerem para que outros as pratiquem, ou delas tirem proveito, terão cassados todos os benefícios em cujo gozo se encontrarem, sem prejuízo de outras penalidades e medidas legais cabíveis.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, será considerado extinto o benefício recebido, a partir da data da infração.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel dos Campos,
em 14 de janeiro de 1998.

Dionizio
Deputado
Presidente

José
Presidente em exercício

Antônio
Presidente